



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 004/2021-GP.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica Por Inexibilidade de Licitação Para Prestação de Serviços Advocatícios.

Referência: Processo 6/2021-001.

Interessados: Município de Jacundá-PA.

Ementa: Contratação de Pessoa Jurídica – Serviços de Advocacia - Inexibilidade de Licitação – Preenchimento dos Requisitos – Objeto Singular Pela Notoriedade e Especialização dos Profissionais.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Inexigibilidade cujo o objeto versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios na forma constante no Termo de Referência.

Versa o presente feito de emissão de parecer técnico jurídico na forma do parágrafo único do art.38¹ da Lei 8.666/1993.

Vieram a análise os autos integrais do processo 6/2021-001 com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Contratação dos Serviços pelo Secretário;
- b) 03 (três) contratos como pesquisa mercadológica;
- c) Termo de Referência;
- d) Médias de cotação de preço;
- e) Despacho solicitando dotação orçamentária;
- f) Despacho informando sobre a existência de crédito orçamentário;

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- g) Declaração de existência de adequação orçamentária e financeira das despesas;
- h) Autorização para deflagração do processo de inexigibilidade;
- i) Portaria dos membros da CPL;
- j) Autuação do processo;
- k) Notificação da pessoa jurídica “Guinarães Advocacia” para apresentar a documentação;
- l) Juntada da documentação da pessoa jurídica “Guimarães Advocacia”;
- m) Justificativa da inexigibilidade; e,
- n) Despacho com remessa para esta Procuradoria.

II – Fundamentação:

A *priori* passa-se a declinar sobre a licitude do objeto a ser contratado pela forma da contratação (inexigibilidade) e *a posteriori* sobre a formalidade do procedimento.

II.a Da Licitidade da Modalidade da Contratação do Objeto:

O Art.37 da Carta Magna em inciso XXI verbera que a regra é a licitação e a exceção é a dispensa/inexigibilidade de processo licitatório, *in verbis*:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

A **Lei 8.666/1993** em seu **Art.25** verbera sobre a inexigibilidade *in fine*:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o art.13 da referida lei traz o rol de serviços técnicos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dessa forma os serviços jurídicos encontram-se insertos no III do referido artigo.

Nesse cenário normativo, veio à tona, após um digladiado processo legislativo a **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, que inseriu no **Estatuto da OAB (Lei 8.906/94)**, o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se **notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A nova disposição legislativa merece reflexão!

É muito pouco lógico concluir, como pretendem alguns, que a edição de uma lei nova, em tema de tamanha controvérsia, seja a representação de um “nada jurídico”, deixando as “coisas” no mesmo lugar. Diria Maximiliano, em conhecida lição, que “a lei não possui palavras inúteis” – *verba cum effectu, sunt accipienda*.

Parece sensato compreender que o esforço do Poder Legislativo em disciplinar uma questão já posta no ordenamento, especialmente conhecendo-se a quantidade de lides a envolver a temática, teve obviamente o condão de prescrever novidades.

Esta novidade trazida pela **Lei 14.039/20** não reside no aspecto subjetivo da contratação, ou seja, na conceituação do profissional ou empresa detentor de *notória especialização*, porquanto o parágrafo único do novo artigo 3-A da Lei 8.906/94 reproduz *ipsis litteris* a disposição do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93.

A mudança proposta pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do **artigo 3-A da Lei 8.906/94**, que “**os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**”

Pelo teor do dispositivo, os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais **notórios e especializados** (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções *intelectuais* “sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.”

O que o legislador estabeleceu, como analisou com primazia o **professor Luciano Ferraz**, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advocatícios forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

A *comprovação da notória especialização* continua sendo um imperativo, e deve ser objeto de especial motivação pelos responsáveis pelo procedimento de contratação. A adoção de procedimento formalizado também



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



continua obrigatória, com especial realce para a as razões da escolha do contratado e justificativa do preço (artigo 25, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Diante da nova presunção legal, entretanto, toda e qualquer pretensão de afirmar a inexistência da singularidade do objeto, uma vez presente a notória especialização do executor, atrairá um robustecido ônus de prova, a revelar a completa desproporcionalidade da contratação – um capricho, um desperdício, enfim, um *non sense*!

Com fundamento na análise de acórdãos do **STF**, notadamente o **Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o **Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli**, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), anotei as seguintes conclusões:

“a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Quando a pessoa jurídica a ser contratada “Guimarães Advocacia” veja que é composta por dois sócios advogados que diversas especializações, tendo pós-graduações em Processo Civil pela UNISC e Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pelo Damásio. Constatase ainda possui diversos cursos de menor amplitude em licitações e matérias afins de Direito Público. Possui ainda diversos atestados de capacidade técnica emitidos pelos municípios da Região o que denota sua experiência nas execuções de serviços advocatícios na área de Direito Público.

Assim estar em conformidade com o conceito jurídico de notória especialização trazida no §1º do art.25 da Lei 8.666/1993:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Isso pelo fato de seus atestados fazerem provas do desempenho dos seus sócios advogados em atuação anterior na área objeto da presente contratação.

Dessa forma entendemos que a pessoa jurídica a ser contratada “Guimarães Advocacia”, através de seus sócios possui notoriedade e especialização tornando assim o objeto munido de singulariedade pela presunção legal.

II.b. DA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO:

Quanto a formalidade do procedimento em análise verifica-se até o momento cumpriu a formalidade legal, qual seja:

1. SOLICITAÇÃO, em que fique evidente:
 - a. a definição clara e precisa do objeto;
 - b. a existência da necessidade administrativa da contratação (justificativa), bem como a indicação da hipótese do artigo 25;
 - c. indicação do pretendido contratado e justificativa técnica da sua escolha;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



d. a especificação das condições e prazos, inclusive de entrega do objeto da aquisição ou da prestação dos serviços e de pagamento;

2. TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO ou PLANO DE TRABALHO (ÁREA TÉCNICA) ou instrumento em que fique perfeitamente delineado o objeto (serviço/compra/obra) pretendido, conforme o caso (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/94).

3. DEMONSTRAÇÃO da INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO com documentos que comprovem os profissionais possuem notória especialização.

a. (inciso II) – notória especialização, com currículo e documentação que tornem claro, por exemplo, ser detentor de elevada experiência na sua área de atuação (atestados de anteriores contratantes, declarando ter realizado com excelência os trabalhos), ter desenvolvido estudos aprofundados acerca da matéria, publicações (livros, artigos, teses etc), gozar de alto conceito dentre seus pares ou no mercado, ou ter na sua equipe técnica detentores de tais características (se for empresa), de forma a tornar indiscutível que trata-se do mais adequado a atender à singularidade do objeto (conforme art. 25, § 1º, Lei nº 8.666/93);

4. PESQUISA DE MERCADO de, pelo menos, três fornecedores. Caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

5. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE, autorizando o seguimento do procedimento, desde que confirmada a existência de recursos, e determinando a elaboração de minutas contratuais ou instrumento equivalente para oportuna análise da Procuradoria Jurídica (art. 38, “caput”, Lei nº 8.666/93), além da justificativa para não utilização do PREGÃO (Lei Federal 10.520, de 17/07/02).

6. INDICAÇÃO DOS RECURSOS para a cobertura da despesa;

7. DOCUMENTAÇÃO do CONTRATADO, por cópia autenticada, em especial: Contrato Social, FGTS, INSS, CNDT, Atestados de Capacidade Técnica.

8. MINUTA de CONTRATO/INSTRUMENTO EQUIVALENTE, com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial e demais elementos dos autos;

9. PARECER JURÍDICO, quando for o caso, aprovando a minuta (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



II.c. DAS FASES SEGUINTE DO PROCEDIMENTO:

1. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação (art. 26, Lei nº 8.666/93) e AUTORIZANDO a contratação, desde que plenamente atendidos os requisitos dos incisos I a IV, do parágrafo único, do art. 26, Lei nº 8.666/93);

2. DESPACHO da AUTORIDADE SUPERIOR, RATIFICANDO a INEXIGIBILIDADE da licitação, AUTORIZANDO a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO, em três (3) dias (art. 26, Lei 8.666/93);

3. PUBLICAÇÃO de extrato dos despachos da inexigibilidade e sua ratificação, em cinco (5) dias (art. 26, “caput”, Lei 8.666/93).

4. EMISSÃO DE EMPENHO (art. 60, da Lei nº 4.320/64).

5. ASSINATURA do CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93).

6. PUBLICAÇÃO de extrato do contrato., até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Quanto a minuta do instrumento de contrato verifica-se de forma perfunctprio que preenche os requisitos insertos no **art.55² da Lei 8.666/1993**.

² Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lic



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



III. Conclusão:

Esta Procuradoria opina pela legalidade *lato senso* da contratação da pessoa jurídica “**Guimarães Advocacia**” para prestação serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, conforme objeto delimitado na proposta e Termo de Referência, mediante inexorabilidade de licitação pela existência de notoriedade e especialização.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Savana Vieira Veiga
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA 16.867-B